Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 085/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 392/2016, que "Revoga a Lei nº 3.789, de 12 de abril de 2016, voltando a viger o Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013 e altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL
Em 12 / 05 / 16
Horas 08 : 30
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

# AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392/2016

Revoga a Lei nº 3.789, de 12 de abril de 2016, voltando a viger o Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013 e altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.789, de 12 de abril de 2016, que alterou o quantitativo do Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013.

Art. 2º. Fica restabelecida a vigência do Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013.

Art. 3º. O artigo 1º, da Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013, que "Altera a Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, que 'Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.'", passam a vigorar conforme segue:

"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, no quantitativo estipulado no Anexo I, desta Lei, por período sazonal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, durante a estação de estiagem, compreendida no período entre o dia 1º de maio ao dia 30 de novembro de cada ano, estabelecendo a mesma vigência para os contratos instituídos por esta Lei."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**
**Presidente – ALE/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 074 , DE 9 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo de Projeto de Lei que "Revoga a Lei nº 3.789, de 12 de abril de 2016, voltando a viger o Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013 e altera a redação do artigo 1º da Lei 3.111, de 25 de junho de 2013.".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei objetiva alterar o quantitativo de pessoal previsto na Lei já citada, considerando que DER, atualmente, possui várias frentes de trabalho, tanto no interior do Estado como na Capital, que, desta forma, necessita da mão de obra necessária.

Há por bem esclarecer que os serviços urgentes e imprescindíveis desenvolvidos pelo DER, tais como a recuperação de pontes danificadas pelas cheias dos rios, as ações de tapa-buracos nos trechos e nas vias de intenso fluxo de tráfego, dentre outras atividades, não podem ser adiados independentemente das condições meteorológicas, tampouco interrompidos em face da limitação temporal imposta pela Lei nº 3.111, 25 de junho de 2013.

Desta forma, resta caracterizado o excepcional interesse público à contratação na área de execução, como meio de suprir deficiências de pessoal, na forma estatuída no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 10/05/16 às: 09:25
NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2016.

Revoga a Lei nº 3.789, de 12 de abril de 2016, voltando a viger o Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013 e altera a redação do artigo 1º da Lei 3.111, de 25 de junho de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.789, de 12 de abril de 2016, que alterou o quantitativo do Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013.

Art. 2º. Fica restabelecida a vigência do Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013.

Art. 3º. O artigo 1º, da Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013, que "Altera a Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, que 'Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.'", passam a vigorar conforme segue:

"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, no quantitativo estipulado no Anexo I, desta Lei, por período sazonal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, durante a estação de estiagem, compreendida no período entre o dia 1º de maio ao dia 30 de novembro de cada ano, estabelecendo a mesma vigência para os contratos instituídos por esta Lei."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.